

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CINTHIA SANTOS OLIVEIRA

**“QUEM AMA NÃO MATA”: A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E OS
PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA ADPF 779**

São Paulo
2022

CINTHIA SANTOS OLIVEIRA

“QUEM AMA NÃO MATA”: A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E OS
PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA ADPF 779

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientadora: Professora Doutora Jessica Pascoal Santos Almeida

São Paulo

2022

CINTHIA SANTOS OLIVEIRA

“QUEM AMA NÃO MATA”: A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E OS
PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA ADPF 779

Trabalho de conclusão de curso apresentado para
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito para obtenção de título de
bacharel em direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Jessica Pascoal Santos Almeida
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Dr^a. Thamara Duarte Cunha Medeiros
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Convidada Dra. Maria Cláudia Girotto Couto
Professora convidada

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço a minha mãe, por tudo e por tanto, obrigada por ser um exemplo de vida e dedicação. Você me ensinou a ter amor pelos estudos e sempre me incentivou a buscar mais. Obrigada pelo apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, grata por acreditar em mim e nos meus sonhos.

Ao meu pai, que nos momentos de minha ausência dedicada aos estudos, sempre fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Obrigada aos meus avós por serem meu ponto de paz, agradeço o cuidado, carinho e abraços, que apesar da distância sempre achavam um jeito de serem presentes e deixar meu dia melhor.

Agradeço a minha irmã, por compartilhar memes e me fazer rir até nos momentos mais difíceis desse trabalho, você é uma menina muito especial.

Ao meu tio Anderson, meus sinceros agradecimentos. Você desempenhou um papel significativo no meu crescimento, obrigada por todas as conversas e risadas, serei eternamente grata.

Quero agradecer aos meus amigos, André Moreira e Alana Santos Andreza Marques, Bárbara Ferreira, Gabriela Franklin, Rafaella Muraca e Jonas Gomes, obrigada por todos os conselhos úteis, bem como palavras motivacionais e puxões de orelha. As risadas que compartilhei durante esse momento difícil, também me ajudaram a passar o dia. Obrigado por tudo. Este TCC também é de vocês.

A professora Jessica Pascoa por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação, obrigada pelas correções e ensinamentos.

RESUMO: O trabalho que ora se apresenta tem por objetivo explicitar como a tese de legítima defesa da honra utilizada no tribunal do júri tem por base argumentos estruturalmente preconceituosos e pejorativos com relação à mulher, colocando a vítima como culpada pelo crime sofrido. Em complemento, tem, ainda, por objetivo analisar os argumentos da ADPF 779 e se dada tese viola os princípios constitucionais, bem como verificar o uso da tese de legítima defesa da honra junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Palavras chaves: Legítima defesa da honra. Violência contra a mulher. ADPF 779.

ABSTRACT: The work that is now based on explaining how the thesis of self-defense of the honorable used in the jury court is structurally based on arguments and victims in relation to the woman, presenting a prejudiced culprit for the crime, still, has the objective The arguments of ADPF 779 and this thesis violate constitutional principles, as well as verify the use of the thesis of legitimate defense of honor with the Court of Justice of São Paulo.

Keywords: ADPF 779. Legitimate defense of honor.

Sumário: Introdução; **1.** Violência Contra A Mulher; **1.1** Do Histórico De Violência Contra Mulher No Direito Penal; **1.2** Conceitos De Violência Contra Mulher No Brasil; **1.3** Mecanismos De Combate A Violência Contra A Mulher; **2.** A Tese Da Legítima Defesa Da Honra; **2.1** Análise De Julgados Do TJSP Acerca Da Tese De Legítima Defesa Da Honra; **2.2** Caso “Doca Street” e a tese de Legítima Defesa da Honra; **2.3** Do Crime Passional; **2.4** A ADPF 779; **3** Análise da ADPF À Luz Dos Princípios Constitucionais; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Introdução

O amor é o sentimento mais puro existente na humanidade, já a paixão é considerada por muitos algo momentâneo. Calabrez (2018), a conceitua como característica de uma demência temporária.

Após matar sua namorada Ângela, Doca Street diz a frase “Matei por amor” que por muitos anos foi comprada pela sociedade, porque no cenário da época, a violência contra mulher era apenas mais uma notícia normal nas manchetes dos jornais, esse sentimento de posse do homem para com a esposa era “comum” e assim se ia justificando toda e qualquer atitude, até mesmo um homicídio, com o amor.

Apesar dessa visão, a sociedade foi evoluindo e após muita luta as mulheres vão ganhando espaço e principalmente voz, contudo a violência contra mulher ainda é fenômeno persistente na atualidade, e essa violência se apresenta através de abusos, sejam eles físico, psicológico ou patrimonial.

Nessa toada, a violência contra mulher no Brasil em muitos casos não acaba com a sua morte, as mulheres seguem sendo violentadas e atacadas inclusive nos tribunais do Júri, onde sua subjetividade é atacada e demonstrada aos jurados de forma pejorativa.

Assim, a tese de legítima defesa da honra, utilizada por muitos advogados de defesa nos crimes passionais, nada mais é do que um desrespeito não só aos princípios constitucionais, mas também ao gênero feminino. Nesse sentido, ressalta-se que essa tese não encontra respaldo no Código Penal, tendo sido criada por advogados de defesa, com o escopo de pelo menos atenuar a pena do réu na terceira fase da dosimetria da pena.

Essa argumentação foi utilizada pelo advogado Evandro Lins e Silva, no caso “Doca Street” onde, em sede de julgamento no tribunal do Júri, são levantadas questões acerca da postura da vítima como mulher e seu estilo de vida, por outro lado, ao falar de “Doca”, o advogado mencionava-o como “passional”, um sujeito que havia cometido tal ato por amor, deixando assim cristalino o modo pejorativo como a vítima era tratada, banalizando o crime, que já não era o principal foco da discussão e sim os modos e comportamentos da vítima.

Ocorre que, no Brasil, a violência contra mulher é algo estrutural até mesmo em seu ordenamento, pois antes do código de 1940, o país utilizava as ordenações Filipinas, bem como o código criminal do império. Assim, a mulher, tanto nas ordenações Filipinas, quanto no código criminal do império, sofria diversos abusos por parte da lei. Primeiramente, no livro V

das ordenações, o Brasil se espelha em Portugal e na sua cultura arcaica, engessada e misógina, previa, por exemplo, que o marido que encontrasse a mulher em adultério, poderia “matar o seu rival”, desde que não fosse um homem da nobreza. Ainda no código criminal do Império, o adultério era criminalizado para efeito de controle de sexualidade feminina e essa mulher seria punida com prisão, contudo um homem só cometeria o crime de adultério caso se deitasse com mulher casada.

A partir do Código Penal de 1940 as mudanças foram aparecendo, e, anos depois, surgiram outras leis que auxiliassem no combate à violência doméstica, como a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), e a lei que institui o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (lei 13.104/2015).

Após exames históricos, foi inserido o conceito de violência doméstica no Brasil, bem como dados acerca do crime de homicídio com qualificadora em feminicídio, baseado nos dados do Instituto Sou da Paz dos anos de 2019, 2020 e 2021. Além disso, destacou-se os mecanismos de combate à violência contra mulher, enfatizando as leis criadas para contribuir com as políticas públicas e conscientização.

Desse modo, a exposição passará por análises variadas acerca da tese de legítima defesa da honra, será abordado o tratamento com relação as mulheres ao longo das leis penais brasileiras. Nesse cenário, será analisada a tese de legítima defesa da honra, bem como seu surgimento no tribunal do júri e o modo como a legítima defesa foi levada e modificada a dada tese.

Assim, será analisada a ADPF 779 julgada no Superior Tribunal de Justiça em que a tese de legítima defesa foi considerada inconstitucional por contrariar os princípios constitucionais, ainda comentar acerca da plenitude do júri e os efeitos da ADPF nesse caso, bem como os desafios para a implementação e “fiscalização” da utilização do estratagema como válvula de escape para réus de crimes passionais.

Por fim, será realizada uma breve revisão de literatura sobre essa tese jurídica. Para levantar o material bibliográfico para esta pesquisa, utilizaram-se doutrinas relevantes sobre o tema – notadamente Bitencourt e Nucci –, além de dissertações de mestrado, como Couto (2016) que mostram, inclusive, a atualidade do tema.

A pesquisa bibliográfica foi realizada em três fases, sendo a primeira coleta de material e realização de leituras acerca do tema principal, bem como fichamentos. A segunda etapa de análise dos dados e por fim a leitura crítica para redação final do trabalho.

1. Da Violência contra mulher

1.1 Do histórico de Violência Contra mulher no direito penal

O direito penal brasileiro passou por diversas modificações ao longo do tempo, contudo antes do código penal de 1940 a mulher sofria diversos tipos de “punição” apenas pelo fato de ser mulher, vejamos a seguir:

Nas ordenações filipinas qualquer mulher que fosse vítima de estupro, o seu agressor teria como pena a morte, todavia as mulheres virgens e as viúvas honestas teriam que se casar com seu agressor, constituir dote para a vítima se não possuir bens de grado ou açoite. (PALMA, 2019)

No bojo, com o código criminal do império: “Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” Prisão, por 3 a 12 anos, e dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Prisão, por 1 mês a dois anos. Ressalta-se como a mulher honesta e virgem tinha um peso muito grande para a época, tendo virgem um peso nas ordenações filipinas e honesta no código criminal, tendo em vista que a pena para prostitutas de 1 mês a 2 anos (BITENCOURT, 2022, p.48).

No liame, o Código Penal da república retratava em seu art. 268 “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” Prisão, por 1 a 6 anos. Se a estuprada for mulher pública ou prostituta. Prisão, por 6 meses a 2 anos. Resta cristalina que, ainda na república o peso sob a mulher honesta ainda está gritante, tendo o mesmo crime a pena dosada de maneira diferente pela “honestidade” (BITENCOURT, 2022).

Com o advento do Código Penal de 1940 houve a criação do artigo 213, Código penal acerca do crime de estupro, sendo ele: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão de 3 a 8 anos”. Assim, em virtude da criação do código penal, não se entra mais no mérito de mulher honesta ou virgem ou prostituta a redação é clara quando diz “qualquer mulher” (MELLO, 2010).

Conforme supracitado, o Código Penal fez mudanças significativas, contudo, com a lei 12.015/09, a redação é modificada de “qualquer mulher” para “alguém” e, apesar de todas as mudanças positivas, que trouxeram um mínimo de respeito e dignidade à mulher, a expressão

“mulher honesta” foi retirada do código penal pela lei 11.106/2005, ou seja, até o ano de 2005 apenas as “mulheres honestas” gozavam da proteção à honra sexual, vemos abaixo o art. 216 do código penal com redação original alterada apenas no ano de 2005. (MELLO, 2010)

Posse Sexual Mediante Fraude Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Pena – reclusão de 1 a 3 anos. (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Na redação original do código de 1940, no título II foi inserido os crimes contra os costumes no código penal, assim um dos maiores juristas do País, Nelson Hungria nos mostra o pensamento da época acerca dos crimes contra mulher, *in verbis*:

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca. (NUCCI, 2019, 81-83)

Nesse sentido, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ (TJRJ – 10.12.1974 – RT 481/403), culpabilizou a vítima pelo seu próprio estupro alegando então que ela teria o seduzido porque não era virgem e se deitava amorosamente com outros rapazes. O Juiz então enfatiza que o réu Fernando Cortez não deve sofrer uma pena criminal por um relato de uma “falsa virgem”, o juiz diz isso, pois a vítima tinha relações amorosas com outros rapazes, ainda, diz que ela assediou o réu até esse se entregar aos seus braços e o Sr. Cortez fez apenas uma cortesia.

1.2 Conceito de violência contra mulher no Brasil

A violência doméstica é um fenômeno que ganhou foco a partir dos estudos de gênero que iniciaram nas décadas de 60/70, onde discutia-se os papéis ocupados por homens e mulheres, com pesos diferentes e preconceitos a determinado gênero. (BIANCHINI, 2021)

Empregando às mulheres um manual de como deve se comportar, o que deve ser e fazer, como uma ditadura ensinada às meninas desde muito jovens introduzindo submissão, priorização de maternidade e uma vida apenas para afazeres domésticos:

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 60/70 do século XX, tendo como objetivo problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e

aos homens, determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade. (BIANCHINI, 2021, p.2)

Tendo isso em vista, formou-se um cenário onde os gêneros estavam discrepantes, o papel masculino supervalorizado e o feminino menosprezado pela sociedade, sendo assim criou-se uma ideia para que o homem se sinta superior a mulher a ponto de agredi-lá:

Uma das passagens mais repetidas de todo trabalho de BEAVOIR é a máxima “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, por meio da qual a autora questiona um suposto essencialismo feminino e se posiciona no sentido de afirmar que ser mulher é uma construção social baseada no aprendizado (ou, talvez, na imposição) e na consequente reprodução de atributos como fragilidade, passividade, emocionalidade e dependência. (COUTO, 2016, p. 24)

Assim, a violência contra mulher pode ser conceituada segundo a convenção de Belem do Pará como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO, 1994).

No bojo, e conforme conceito acima citado, existem diversos tipos de violência contra mulher, a convenção retrata a violência física, sexual e psicológica, contudo essas não são as únicas formas, haja vista que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) apresenta mais duas formas, sendo elas: moral e patrimonial (SIMIONI, 2011).

No ano de 2021 foi realizada pesquisa pelo Instituto Sou da Paz que trouxe dado de agressões e homicídios, incluindo feminicídios nos anos de 2019/2020/2021.



Fonte: Boletim Sou da Paz Análise – 3º trimestre 2021

Conforme gráfico acima, no ano de 2020 nos casos de Homicídio e feminicídio cerca de 124 casos registrados no quarto trimestre no Estado de São Paulo, contudo no ano de 2021, houve uma diminuição nos casos principalmente no interior.

No liame, a partir das considerações ora apresentadas é importante ressaltar que a violência contra mulher é um ciclo, conforme exemplo abaixo:



Fonte: Apav – Violência Doméstica

A violência contra mulher se dá de três formas sucessivas, a primeira delas é a tensão, aquela violência que ocorre no dia a dia, de forma mais implícita e muitas vezes dada violência não acarreta em um crime. A Segunda fase, por sua vez se trata da explosão quanto ao agressor que pratica abuso psicológico, chantagem emocional, por fim, a terceira fase é o arrependimento, agressor se arrepende ou dá sinais de arrependimento e a vítima acaba cedendo; também chamada pela doutrina de fase de lua de mel (DOS SANTOS, 2022).

Com o passar do tempo essas fases vão passando cada vez mais rápido. Dificilmente o primeiro ato vai ser o feminicídio, primeiro ocorre atos invisíveis e depois os visíveis.

1.3 Mecanismos de combate a Violência contra mulher

O Poder público Brasileiro recentemente, vem empregando algumas medidas de combate a violência contra mulher, contudo esses mecanismos ocorrem a partir de situações catastróficas que ocorrem com algumas mulheres, vejamos:

Em 1994, por conta do clamor popular observado em razão do assassinato de Daniela Perez (filha da escritora Glória Perez), a lei dos crimes hediondos foi modificada para fim de incluir, como hediondos, os crimes de homicídio qualificado (lei nº 8.930), alcançando, assim, duas qualificadoras de incidência frequente em cenários de homicídio de mulheres: motivo fútil ou motivo torpe. (BIANCHINI, 2021, p.33)

Conforme retrata Alice Bianchini (BIANCHINI, 2021), apenas por conta do “clamor popular” a lei Maria da Penha, lei Carolina Dieckmann, lei de crimes hediondos entre outras foram criadas/modificadas; assim, resta claro que apenas uma situação de comoção social para que o poder público tomasse algum tipo de atitude com relação a violência sofrida por milhares de mulheres diariamente.

De todo modo, dadas legislações foram e são um ponto crucial para o combate a violência contra mulher. A lei Maria da Penha por exemplo, é um marco importante para essa situação, e foi considerada pelo fundo de desenvolvimento das nações unidas, uma das legislações mais avançadas do mundo. (CERQUEIRA, MATOS; MARTINS, ANTUNES E PINTO, 2015)

Nesse sentido, a lei Maria da Penha tem por objetivo “ criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher...” (BRASIL, 11.340/06)

Assim, dada lei foi criada para combater a violência de gênero, ou seja, criada especificamente para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que tem por si só um caráter preventivo e não punitivo:

(...) Cabe refletir em que medida o castigo penal de fato contribui para coibir e prevenir as agressões domésticas e até que ponto é palatável a crítica segundo a qual a sanção somente surge para tentar reafirmar valores sociais depois que a violência já ocorreu, comportando, conseqüentemente, ínfima capacidade preventiva. (COUTO, 2016, p. 13)

Apesar do grande avanço em criar uma lei específica, a lei Maria da Penha tem um caráter mais protetivo, ou seja, não existe um rol de crimes previsto em dada lei, a única “punição” consta no art. 24-A, caput, o qual se trata do descumprimento de decisão acerca das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, no ano de 2015 foi incorporada uma qualificadora ao crime de homicídio, a lei nº 13.104, haja vista que o feminicídio é a maior causa de morte femininas (RAMOS, 2021)

Tendo isso em vista, foi necessária a criação de uma qualificadora específica para crimes cometidos em razão da condição de ser mulher, violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação a condição de ser mulher e dada qualificadora foi nomeada de feminicídio. (BRASIL, 13.104/2015)

Há pouco tempo atrás o feminicídio era visto como um crime cometido em razão de paixão, honra e até mesmo amor, contudo o feminicídio é o genocídio contra as mulheres: “o feminicídio é o genocídio contra as mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida de meninas e mulheres” (LAGARDE, 2008).

Dentro dessa perspectiva, e a partir da impunidade de diversos agressores, o Brasil e o sistema jurídico entenderam ser importante dar um olhar especial para a temática, assim no ano de 1984, O Brasil ratificou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher Condenando a Discriminação em Todas as Suas Formas, conforme art. 2º (ELUF, 2007):

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilatações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher (CONVENÇÃO, 1994).

Apesar da ratificação de dada convenção, a impunidade permaneceu e cada vez mais mulheres eram vítimas de feminicídio principalmente em razão da honra, sendo assim, foi criada a lei nº 13.104/2015 que insere o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e inclui no rol de crime hediondos (VIEIRA, 2020).

Assim, com alguns meios de combate a violência contra a mulher, dada situação foi tirada do mapa da invisibilidade, com diversas campanhas incentivando mulheres a relatar o ocorrido com elas, e ainda reforçar que não há meios de justificava diante dos tribunais que determine quem possa ou não viver.

2. A tese de legítima defesa da honra

A legítima defesa está prevista no artigo 25 do Código Penal o qual retrata que aquele que repele uma agressão injusta, bem como perigo atual ou iminente de seu ou de terceiro usando os meios moderados. (JESUS, 2020)

Ainda, a legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude, conforme art. 23, II do código penal, ou seja, quando a conduta realizada nos termos do art. 25 também do código penal.

Ocorre que, a legítima defesa da honra não se trata apenas da legítima defesa diante de uma injusta agressão e sim uma discussão mais estrutural acerca do machismo e o uso do discurso de misoginia para desqualificar e subjugar a vítima.

Inicialmente, é importante destacar que a “honra”, é um substantivo e um atributo pessoal daquele que a tem, não podendo assim a mulher ter esse “poder”. (ELUF, 2007): “A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos”.

O surgimento da tese de legítima defesa da honra se deu em tribunais do júri diante de crimes de homicídio com a qualificadora de feminicídio, onde os advogados tentavam excluir a antijuridicidade do fato, pois o crime teria, em tese, sido cometido de maneira passional, ou seja, realizado por emoção ou paixão. (ELUF, 2003)

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. (...) A paixão não pode ser usada para perdoar o assassino, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social.

Nessa toada, a honra descrita em defesa dos passionais é apenas e somente um retrato da época e o modo como homens e mulheres eram vistos e tratadas pela sociedade, onde a figura do homem era sempre vista como a vítima e a mulher personificada como com termos pejorativos que a diminuíssem.

2.1 Análise de alguns julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo acerca da legítima defesa da honra

A partir dos julgados coletados no Tribunal de Justiça de São Paulo, vê-se decisões recentes acerca do modo como a tese de legítima defesa é identificada e utilizada nos crimes de feminicídio.

No caso em tela, em sede de apelação, o julgamento ocorreu pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o apelante alegou que não agiu com animus necandi, relatou ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ademais, teria agido mediante violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima e em legítima defesa da honra.

Nesse sentido, o Desembargador Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro, ressaltou que, não se pode buscar a excludente de ilicitude com a tese de legítima defesa da honra, pois a honra não se trata de algo transferível a outro ser e não pode depender de outra pessoa para ocorrer e negou provimento ao apelado.

(...) Por fim, não se pode alegar a legítima defesa da honra para buscar o reconhecimento da excludente de ilicitude nos casos de homicídio. Juridicamente, a honra é um atributo pessoal e intransferível, não depende das atitudes dos outros. As pessoas são honradas justamente por não roubar e não matar ninguém, por manterem uma conduta íntegra.(...) SÃO PAULO, 3ª Câmara Criminal. 0008955-59.2006.8.26.0309 – Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro -Voto 14482 – 13 de março de 2012. Acórdão.

Ainda, a 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, trata a legítima defesa da honra por um viés diferente. O Desembargador relator Guilherme de Souza Nucci decidiu em sede de recurso em sentido estrito, no sentido que a legítima defesa da honra não possui previsão legal e postulou pelo encaminhamento dos autos ao júri popular para julgamento.

(...) Assim, não havendo, em tese, previsão legal quanto à legítima defesa da honra, deve o recorrente ser submetido a julgamento pelo tribunal popular. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença atacada.

SÃO PAULO, 16ª Câmara Criminal. 0021137-30.2010.8.26.0344– Relator Guilherme de Souza Nucci— 13 de março de 2012. Acórdão.

Em que pese, a tese de legítima defesa da honra não é invocada apenas no plenário do Júri, mas também em crimes de lesão corporal, como no caso em tela. O apelante invocou dada tese como objeto principal do recurso.

Nesse sentido, o Desembargador Relator Camargo Aranha Filho, não acolheu a tese defensiva levantada acerca da legítima defesa da honra, mas utilizou argumentos da legítima defesa e não da legítima defesa da honra.

A tese de legítima defesa da honra, objeto do recurso, não comporta acolhimento, ante manifesta desproporcionalidade da violência empregada pelo apelante que, valendo-se de sua superioridade física, desferiu socos contra o rosto da vítima; não se extrai de suas ações a moderação exigível para a configuração dessa excludente de ilicitude.

SÃO PAULO, 15ª Câmara Criminal. 0069720-18.2010.8.26.0224. Relator Camargo Aranha Filho — 23 de fevereiro de 2017. Acórdão.

Assim, entende-se que, anteriormente a ADPF 779 a tese de legítima defesa da honra já era discutida, porem não estava pacificado o modo como os julgadores deveriam lidar com a sua existencia, alguns apenas afastavam a excludente de ilicitude, outros ressaltavam

sobre a ideia de honra e alguns apenas desconsideravam a “honra” e tratavam como legítima defesa, prevista no art. 25 do Código penal.

2.2 Caso “Doca Street” e a tese de legítima defesa da honra

Angela Diniz foi uma socialite mineira, muito famosa em sua época pelo seu comportamento nada conservador, diferente das mulheres da época em que vivia; Ângela se divorciou muito nova e frequentemente aparecia nas colunas sociais de revistas e era conhecida como “A Pantera de Minas” (LOBO, 2020).

Raul “Doca” Fernandes do Amaral Street, foi um salva vidas em miame, secretário de um diplomata saudita em whashington, e na época dos fatos era um empresário Paulista comum. Ângela e Doca iniciaram um relacionamento amoroso, e pouco tempo depois Ângela foi morta por “Doca”, na praia dos ossos em Buzios no Rio de Janeiro (ZAHAR, 2021).

A inicial acusatória narra que Angela Diniz decidiu dar fim ao relacionamento amoroso com Doca e o mandou embora, após discussão acalorada, ocorre que, Doca voltou na residencia de Angela a fim de tentar uma reconciliação, contudo houve nova discussão e ao Angela se afastar para o banheiro Doca desferiu vários tiros contra a face e o crânio de Ângela acarretando em sua morte (FILHO, 2021).

No bojo, dado caso foi à julgamento junto ao tribunal do júri do de Cabo Frio no ano de 1980, e o advogado de Doca Street Evandro Lins e Silva alegou homicídio passional com a tese de legítima defesa da honra, narrando Ângela como uma mulher promiscua e colocando a vítima como “culpada” pela sua própria morte. (ZAHAR, 2021)

A sociedade na época, ainda muito primitiva se dividiam entre a absolvição e condenação do “Doca”. Na porta do Fórum de cabo frio muitas pessoas com faixas pedindo absolvição e condenação. (VIANNA, 2020)

A imprensa estava em cima do caso desde o inicio o que de fato, tendo em vista que “Doca” se apresentou não a delegacia, mas sim a Rede Globo de televisão, sempre afirmando que pretendia se casar com a vítima, sobre o amor que tinha por ela. (VIANNA, 2020)

Nesse sentido, a tese levantada pelo advogado de defesa do “Doca” estava sendo muito aceita, tendo em vista a sociedade da época, assim o júri estava sendo preparado para

absolvição dele mesmo antes do início, com toda a repercussão midiática sobre o caráter de Ângela (SILVA, 1997).

O advogado, Evandro Lins e Silva em seu livro retrata que usou a tese de legítima defesa e tráz argumentos sobre a índole do Doca, bem como reforçava que Ângela era infiel o insultava, dentre outros argumentos pejorativos acerca da vítima, conforme trecho abaixo:

Sim, mostrei que a dignidade dele tinha sido ofendida por vários atos praticados por ela. A infidelidade, os insultos, as revelações que lhe fazia. No dia do fato, aquela questão da alemãzinha, que ela tentava conquistar. Quer dizer, ele com aquele sentimento puro de amor, querendo um casamento ... Nas explicações que ele deu, mostrava que tinha dois filhos de uma antiga ligação e de um casamento anterior, o que revelava a pureza na relação com a mulher por quem se apaixonava. Ele tinha esse estado de espírito, e ela tinha uma concepção de vida diferente, liberada inteiramente. (SILVA, 1997, 428.)

Assim, o advogado demonstrando toda essa pureza de sentimentos de Doca, e toda a sua vulnerabilidade como pai e expondo que a vítima o agredia verbalmente e toda as ofensas praticadas por ela, restou claro aos jurados que Doca matou Ângela em defesa de sua honra, neste mesmo livro supracitado o advogado relembra uma de suas falas ao júri:

Eu disse isso aos jurados: "Não estou aqui defendendo o direito de matar, estou querendo a compreensão do fato de que a pessoa se desespera, o amor perturba, a obsessão amorosa leva a desatinos, à prática de gestos que a pessoa nunca imaginou. Quantas vezes a gente vê isso na história da humanidade!" (SILVA, 1997, 428-430.)

Assim, o conselho de sentença do Tribunal do Júri de Cabo Frio aceitou a tese acerca do excesso culposo de legítima defesa e assim a pena foi fixada em dois anos de detenção ao réu, e tendo em vista que a pena foi igual a dois anos foi concedido suspensão condicional da pena "sursis", ocorre que enquanto o juiz estava a proferir a sentença informando a pena do "Doca" a plateia do júri aplaudia e ao mesmo tempo viajava como um grande espetáculo transmitido também em rádios e televisões (ZAHAR, 2021).

Após julgamento do caso, houve um grande movimento feminista inconformado com o resultado, pois a vítima foi condenada moralmente e Doca foi absolvido, mesmo que moralmente, e no caso da Ângela foi utilizado o slogan "Quem Ama Não Mata" no ano de 1981, pois os movimentos feministas da época não aceitaram os argumentos acerca do crime passionai e de legítima defesa da honra e houve passeata ao som de "quem ama, não mata" (ASSIS, 2003).

Assim, o movimento ganhou tamanha força que a revista Veja na edição de 24 de outubro de 1979 colocou a figura do Doca Street na capa com a frase "Um crime sem castigo":

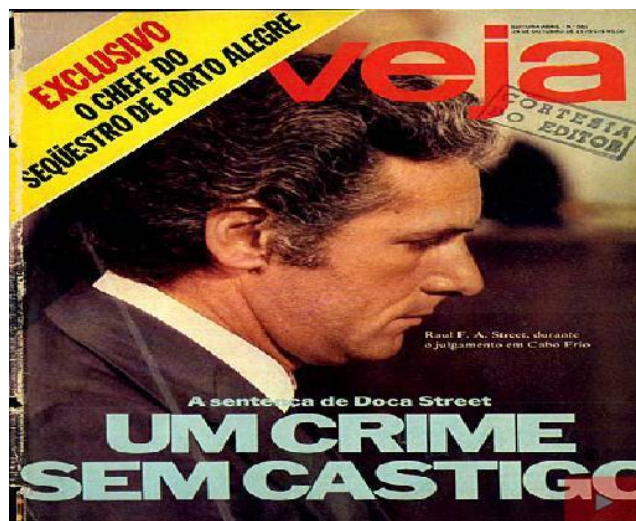


Imagem: Capa. Veja. São Paulo: abril. n, 581. 24 out. 1979

Nesse sentido, após diversas manifestações pelas ruas, bem como apoio dos veículos de notícia, durante dois anos do julgamento houve debates e discussões sobre feminismo e os valores machistas que estavam enraizados na sociedade que fizeram com que Doca não fosse punido pela morte de Ângela, a tese utilizada pelo advogado assim, aos poucos foi ficando obsoleta e veementemente rechaçada pela doutrina e jurisprudência brasileira (VIANNA, 2020). Doca Street então foi levado ao seu segundo julgamento, em que pese, muito diferente do primeiro, e então veio a decisão de condenação pelo crime de homicídio qualificado com pena de 15 anos de reclusão (ASSIS, 2003).

2.3 Conceito de Crime Passional

O crime passional é desencadeado pela violenta emoção presente quando o crime é cometido o crime de homicídio, geralmente ele está diretamente atrelado há uma relação amorosa entre as partes. (SOSA, 2012).

No código penal, em seu art. 28 do Código Penal, não se exclui a imputabilidade penal, ou seja, o agente irá responder pelo crime:

(...) a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, “c”, do mesmo diploma legal (NUCCI, 2021, p. 280).

3. DA ADPF 779

O Supremo Tribunal Federal na data de 24 de agosto de 2021, julgou ADPF 779 acerca do tema de legítima defesa da honra, tese utilizada pelos advogados de defesa perante ao plenário do tribunal do júri. A ADPF trata-se de um descumprimento ao preceito constitucional ajuizada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) a fim de afastar a utilização da tese, pois violaria os respectivos dispositivos legais: arts. 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL, ADPF, 779, p. 02).

3.1 Análise da ADPF à Luz dos Princípios Constitucionais

O autor da ação alega que o tribunal do júri acaba indo em contramão aos preceitos do devido processo legal, legitimando absolvição de réus que efetivamente praticaram crime de feminicídio, contudo o argumento sobre a soberania do júri prevalece acarretando assim nas absolvições. (BRASIL, 2021, p. 02)

Argumenta o autor que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras. Nesse sentido, acrescenta que a “absolvição quando presentes autoria e materialidade só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados” (BRASIL, 2020a, p. 02) (grifos da autora)

Na data de 26 de fevereiro de 2021, o relator Dias Toffoli concedeu a medida cautelar a fim de afirmar que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, tendo em vista contrariedade aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*), além disso, excluir a legítima defesa da honra dos arts. 25 e 23 do Código Penal e, por fim, impedir que a defesa utilize a tese de legítima defesa direta ou indiretamente.

Assim, diante do exposto, a tese de legítima defesa da honra fere alguns princípios constitucionais como o da dignidade humana e igualdade entre homens e mulheres, conforme exposto a seguir:

O princípio da dignidade da pessoa humana é muito amplo e não possui um consenso acerca do seu conceito, conforme expõe Alexandre de Moraes, porém se trata de um princípio que norteia a constituição federal que tem por objetivo proteger o mínimo existencial para o ser humano. (BRASIL, 2020a, p. 06)

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra

tudo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano. (Apud ADPF 779, SARLET, 2007)

Ocorre que, utilizar da tese de legítima defesa em meio a um Tribunal do Júri fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois reforça a ideia de colocar a vítima da situação no banco dos réus culminando no desvalor público da sua vida e dignidade em prol de uma “honra” masculina, pois trata-se de uma estratégia que jamais deveria ser utilizada, ainda mais com a Constituição de 1988 em vigor, é cruel, vexatória e ofensiva.¹

Nesse sentido, a dignidade da mulher não estava sendo preservada, pois seus direitos individuais eram atacados a todo momento, mesmo que mortas ainda permanecessem sendo atacadas com discursos machistas e discriminatórios.

Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. (BRASIL, 2020a, pág. 02)

Ainda, além do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade entre homens e mulheres também se encontra atacado pela tese de legítima defesa da honra, pois naturaliza a violência contra mulher e demonstra uma ideia arcaica de hierarquia, onde as mulheres eram subalternas e os homens poderosos “chefes de família”.

A ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. (BRASIL, 2020a, p. 18)

Sendo assim, em decisão do Supremo Tribunal Federal a tese de legítima defesa da honra vedou a utilização da tese nos Tribunais do País, porém, apesar da decisão ser de fato um grande avanço no tema de violência contra mulher, é questionado também na ADPF sobre a plenitude de defesa que também é um preceito constitucional em que o réu pode se utilizar de

¹ Reconhece-se que a dignidade da pessoa humana é norma constitucional de difícil definição. No entanto, entende-se ser o caso em análise um em que a subversão a esse paradigma constitucional - que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988) - é dotado de singular clareza, visto que o argumento da 'legítima defesa da honra' normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina. O que também está em desconhecimento com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: 'I - construir uma sociedade livre, justa e solidária'; e 'IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'. (BRASIL, 2021, p. 21)

todos os meios para garantir a sua defesa, porém esse princípio foi relativizado (BRASIL, 2020).

Assim, ao sustentar a tese de legítima defesa da honra, poderá em sede de recurso o advogado requerer nulidade do júri por absolvição manifestamente contrária a provas nos autos, porém, ainda que possa ser requerida nulidade, a ADPF deixa essa brecha de os jurados poderem sim absolver por mera “empatia” ao réu que a tese de legítima defesa da honra instalou: “não se pode ignorar que a cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (BRASIL, 2020, p. 27).

Desse modo, insta salientar que, apesar da ADPF ser um marco muito importante para o direito brasileiro, conforme supracitado, sua aplicação pode encontrar dificuldades, pois no Tribunal do Júri em sua segunda fase, os jurados (pessoas do povo) são sorteadas, assim, devem comparecer em plenário 25 jurados, para desses 25 serem sorteados 7 a fim de compor o conselho de sentença e ao final do julgamento o juiz irá realizar uma leitura acerca dos quesitos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 1941)

Assim, os jurados irão responder apenas “sim” ou “não” sem precisar realizar nenhuma explicação ou fundamentação sobre o seu voto, ou seja, eles poderão tomar uma decisão apenas pelo seu livre convencimento e consciência acerca daquilo que fora trazido em plenário.

Considerações Finais

O Brasil tem urgência de romper com a tradição de banalização da violência contra mulher, o que se manifesta pela criação de vários mecanismos para conseguir coibir essa violência, como a lei Maria da Penha de forma protetiva ou a lei do feminicídio de modo punitivo.

Dentro dessa perspectiva, apesar desses modos de tentar juridicamente afastar a violência contra mulher, em plenário do Júri ela continua acontecendo através da tese de legítima defesa da honra, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal julgou uma ADPF cujo escopo era impossibilitar o uso dessa tese. Contudo travou-se uma discussão sobre essa “proibição”, tendo em vista que a Constituição também acolhe a Soberania do Júri e, nesse sentido, entendeu-se por alinhar os preceitos constitucionais para proibir essa discriminação ao mesmo tempo em que se preservasse de maneira harmoniosa e proporcional o Júri.

Assim, apesar da ADPF ter sido um grande marco, ela possui algumas limitações, como o fato de continuar permitindo a absolvição do acusado pela convicção do conselho de sentença. Todavia, conclui-se que a utilização da tese será aos poucos retirada dos tribunais brasileiro. Além disso, questiona-se os limites éticos dos advogados: até que ponto é tolerável ir a defesa por essa busca incansável pela absolvição? Não é proporcional um advogado rebaixar a vítima a fim de legitimar o feminicídio causado pelo réu e exaltar os costumes e a moral defendida pelas classes sociais mais altas.

Ainda, apesar da ADPF ter considerado a tese de legítima defesa da honra inconstitucional e promovido sua retirada dos discursos dos advogados como meio de estratégia argumentativa, questiona-se o modo como a fiscalização será realizada no plenário do Júri, pois dada questão se encontra aberta, visto que não há um meio preventivo de impedir o uso da tese.

Nesse sentido, diante da recente decisão não vislumbra-se uma aplicabilidade concreta da ADPF nos Tribunais do Júri até mesmo pelos moldes como é configurado, porém atenta-se ao fato de que as configurações sociais estão intimamente ligadas as decisões do júri, pois caberá aos indivíduos notarem o argumento e não deixar que uma tese que objetifica a mulher, continue sendo usada para absolvição.

Por fim, precisa-se de um olhar mais apurado e voltado para a questão de violência contra mulher, haja vista serem de extrema sensibilidade. Assim, a ADPF por si só não basta para o esgotamento da questão, restando claro a necessidade de mais atenção ao tema de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referências bibliográficas

ASSIS, Maria Sonia M. S. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado penal v.4: crimes contra direito público de direito sexual até crimes contra a fé pública**. Editora Saraiva, 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 12 de março de 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, institui Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, institui Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, institui Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**, institui Lei do Feminicídio. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **RT nº 481/403**. Rio de Janeiro. 1974.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana C. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. Rev. Direito & Práxis, v. 10, n. 2, 2019.

CERQUEIRA; MATOS, MARTINS, ANTUNES; PINTO Junior, (2015) : **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**, Texto para Discussão, No.2048, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher violência contra a Mulher. **Convenção de Belém do Pará - 1994**. 1994. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf>. Acesso em fevereiro de 2022.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-18112016-163414.

DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Lei Maria da Penha**. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2018.

DA BIANCHINI, Alice. **Crimes contra as mulheres**, 3ª edição, São Paulo, Juspodivm. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

D'OLIVEIRA, Maria Cristina Barreiros. **Breve Análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>.

DOS SANTOS BOMFIM, R. L.; LÚCIO DE ARAÚJO, S.; TELES LIMA, J.; MALDONADO VARGAS, M. **DIAGNÓSTICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM SERGIPE**. Semana de Pesquisa e Extensão da Universidade Tiradentes - SEMPESq-SEMEX, [S. l.], n. 19, 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Pedro Paulo, **Grandes julgamentos no Júri e Noutros Tribunais**, 2ª edição, dpto editorial OAB-SP. 1991.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1**: parte geral. Editora Saraiva, 2020.

LEBRUN, Gerárd. O conceito de paixão. In: **Os sentidos da paixão**. São Paulo: Companhia das Letras. 2009

LOBO, Kika Gama, **A Pantera de Minas**, revista Cláudia, outubro, 2020.

MELLO, Marília Montenegro. **Da Mulher Honesta à Lei com Nome**. Revista Videre, **Mato Grosso do sul**. 2020

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. Atlas: São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, São Paulo. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v. 3. Grupo GEN, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense.

PASSINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas**. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre. 2010.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. 'Legítima defesa de honra'. Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra. 2006. p. 65-208.

PRAIA DOS OSSOS, BRASIL, episódio 2 – o julgamento. Locução de Branca Vianna, Spotify, 11 set. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3vEniCrUDCo7NM89KNi3gX?si=oaVKS--HQamDqTondneTaA&utm_source=copy-link /> Acesso em: 10 abr. 2022.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista Estudos Feministas. v. 20 n. 1.2012

RAMOS, Margarita Danielle. **Assassinatos de mulheres**: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte: revistas feministas. 2012.

RAMOS, Silvia et al. **A dor e a luta das mulheres**: números do feminicídio. Rio de Janeiro, CESeC, 2021.

SILVA, Lins Evandro. **O Salão dos Passos Perdidos**. Depoimento ao CPDOC, Entrevistas e notas. Marly Motta, Verena Alberti; edição de texto, Dora Rocha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Ed. FGV, 1997.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOSA, M. G. **A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: O CASO DOS CRIMES PASSIONAIS**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 21–32, 2012. DOI: 10.5902/198136947171. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171>>. Acesso em: 30 abril. 2022.

VIEIRA, Regina S C. **Feminicídio – Quando a Desigualdade De gênero Mata: Mapeamento Da Tipificação Na América Latina.**”. Santa Catarina: Unoesc. 2020.

VEJA. São Paulo: abril. n, 581. 24 out. 1979.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: homicídio de mulheres no brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO. 2015.

ZAHAR, Jorge. **Assassinato de Angela Diniz**. Memória Globo: São Paulo. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Cinthia Santa Oliveira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31783996, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: sob a orientação do(a) Professor(a) Jenica Pascoal Santos Almeida

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .

Cinthia Santos

Assinatura do discente